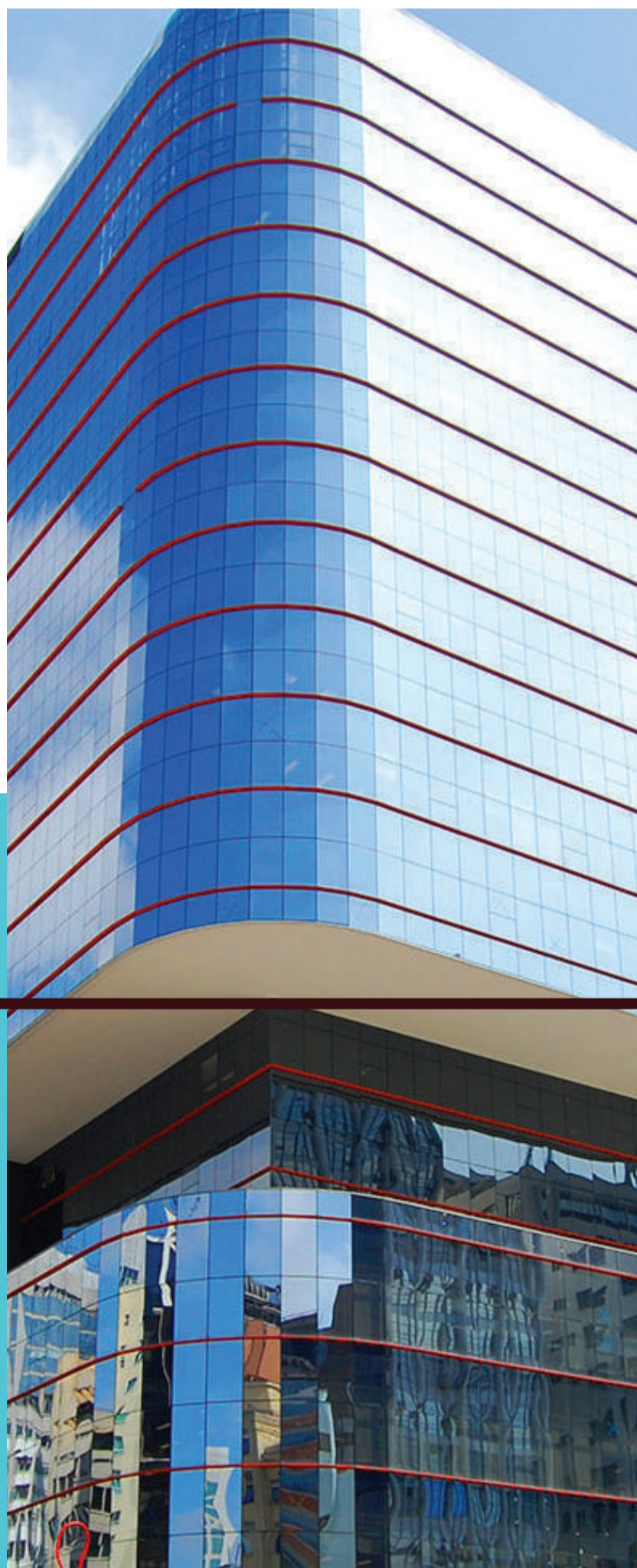


Schneider Pugliese



S

P

# RETROSPECTIVA E PERSPECTIVAS S+P

TRIBUNAIS SUPERIORES EM 2025

# SCHNEIDER— —PUGLIESE

O Schneider Pugliese tem a satisfação de compartilhar a 7ª edição do **Retrospectiva e Perspectivas S-P**, agora contemplando os principais destaques dos Tribunais Superiores no primeiro semestre de 2025 e as perspectivas para o segundo semestre de 2025.

O trabalho é um produto do acompanhamento diário e intensivo realizado pela nossa equipe de Tribunais Superiores, alocada em Brasília, a qual participa ativamente da condução e acompanhamento dos principais leading cases tributários perante o STJ e STF.

Para compilar as discussões tributárias mais relevantes, esta edição abarca os julgamentos iniciados e/ou finalizados no primeiro semestre de 2025, bem como as possíveis discussões para os próximos seis meses.

Agradecemos novamente a todos os nossos clientes, foco essencial da nossa atuação, por todas as oportunidades concedidas, e a todo(a)s o(a)s profissionais do escritório que contribuíram para a execução deste trabalho.

O time do Schneider Pugliese está à disposição para quaisquer dúvidas e deseja a todos uma ótima leitura!

Eduardo Pugliese Pincelli

Guilherme Yamahaki

Philip Schneider

Cassio Sztokfisz

Diogo de Andrade Figueiredo

# SUMÁRIO

STF no 1º semestre de 2025 .....	4
Destaques no 1º Semestre de 2025 - Composição do Plenário .....	5
Julgamentos em destaque .....	12
STF em números .....	19
STF no 2º semestre de 2025 .....	22
STJ no 1º Semestre de 2025 .....	24
Destaques no 1º semestre de 2025 - Composição da 1ª Seção .....	25
Julgamentos de destaque.....	31
STJ em números .....	39
STJ no 2º Semestre de 2025 .....	42



SCHNEIDER—PUGLIESE

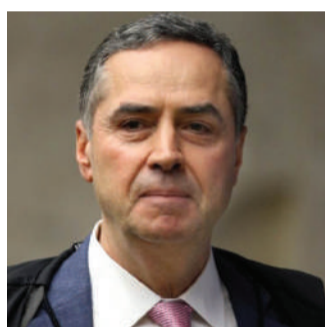
SCHNEIDER

STF NO  
1º SEMESTRE  
DE 2025

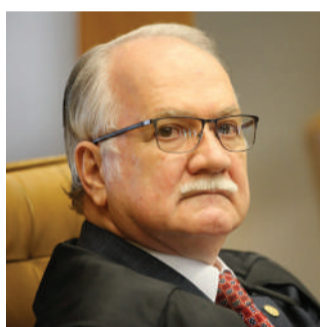
[SCHNEIDERPUGLIESE.COM.BR](http://SCHNEIDERPUGLIESE.COM.BR)

# DESTAQUES NO 1º SEMESTRE DE 2025

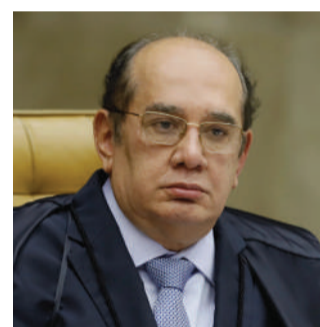
## Composição do Plenário



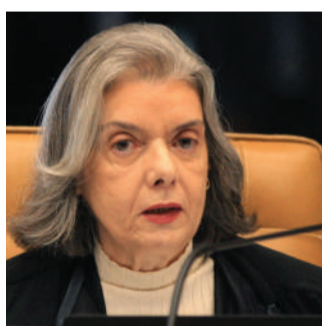
Ministro Luís  
Roberto Barroso  
**Presidente**



Ministro Edson  
Fachin  
**Vice-Presidente**



Ministro Gilmar  
Mendes  
**Decano**



Ministra Cármen Lúcia



Ministro Dias Toffoli



Ministro  
Luiz Fux



Ministro Alexandre de  
Moraes



Ministro Nunes  
Marques



Ministro André  
Mendonça



Ministro Cristiano  
Zanin



Ministro Flávio Dino

O primeiro semestre de 2025 foi marcado por intensa atividade no Supremo Tribunal Federal (STF), com julgamentos de grande relevância para o sistema tributário nacional. Em paralelo às decisões judiciais, o presidente da Corte, Ministro Luís Roberto Barroso, criou um grupo de trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de adequar o Judiciário às transformações trazidas pela reforma tributária aprovada em 2023.

A criação do grupo foi oficializada em reunião com a presença de figuras centrais do processo legislativo, como o ex-presidente do Senado Rodrigo Pacheco (PSD-MG) — que integrará o GT — e o relator da reforma no Senado, Eduardo Braga (MDB-AM). A medida reforça o protagonismo que o STF vem tomando na transição para o novo modelo fiscal.

Entre os casos de maior repercussão nesse período estão o Tema 816, em que o STF declarou inconstitucional a cobrança de ISS sobre operações de industrialização por encomenda, quando estas consistem em etapas intermediárias do processo produtivo. O entendimento firmado reconheceu que tais atividades se enquadram na cadeia de circulação de mercadorias, estando sujeitas ao ICMS. Para garantir segurança jurídica, a Corte modulou os efeitos da decisão, que valerá a partir da publicação da ata do julgamento.

Outro precedente relevante foi estabelecido no Tema 1214, em que a Corte confirmou, sem modulação, que não incide ITCMD sobre os valores pagos a beneficiários de planos VGBL e PGBL em razão da morte do titular. A decisão abriu caminho para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, desde que respeitada a prescrição. O relator, Ministro Dias Toffoli, defendeu que a modulação não poderia ser usada para proteger o Estado de sua responsabilidade em aplicar corretamente a Constituição.

Também avançou o julgamento do Tema 914, sobre a constitucionalidade da CIDE-Tecnologia incidente sobre remessas ao exterior. O relator, Ministro Luiz Fux, votou pela incidência da contribuição apenas quando houver contrato relacionado à elaboração de tecnologia. O Ministro Flávio Dino divergiu, sustentando interpretação mais ampla da lei, incluindo royalties, direitos autorais e serviços técnicos. O julgamento foi suspenso e será retomado com o voto do Ministro Cristiano Zanin.

Já no Tema 487, a discussão girou em torno dos limites constitucionais da multa isolada aplicada por descumprimento de obrigações acessórias. O Ministro Barroso propôs um teto de 20% sobre o tributo ou crédito correlato, enquanto o Ministro Dias Toffoli defendeu uma gradação que pode alcançar até 100% em casos agravados. A proposta de modulação de efeitos também foi objeto de debate. Contudo, o julgamento foi interrompido após destaque do Ministro Zanin.

As decisões e movimentações institucionais do STF no primeiro semestre de 2025 evidenciam sua preocupação e atuação estratégica frente ao sistema tributário nacional.



Philip Schneider

A iniciativa do STF de instituir um grupo de trabalho para acompanhar a transição ao novo modelo fiscal demonstra sensibilidade institucional e reforça o compromisso do Judiciário com a efetividade da reforma tributária aprovada em 2023. A interlocução direta com o Legislativo e a aplicação, já neste semestre, de dispositivos implementados pela reforma — como o fortalecimento do princípio da proteção ao meio ambiente e a validação de contribuições destinadas a fundos estaduais — evidenciam o alinhamento da Corte com a nova legislação. Essa atuação representa um elemento determinante para a segurança jurídica e a coerência das futuras decisões, além de ser capaz de irradiar diretrizes para os demais tribunais do país.

Tema/ Recurso	Tributo	Entendimento fixado/status
Tema 1367	ICMS	A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)
Tema 1368	Alíquotas do AFRMM	A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)
ADI 7476	ICMS	Inconstitucionalidade de regime fiscal diferenciado para bebidas produzidas no Rio de Janeiro
ADI 7616	ICMS	Limitação de poderes do Executivo do Ceará para regulamentar regras do ICMS e reforça princípio da legalidade tributária
ADI 7728	IPVA	Impossibilidade de isenção de IPVA para veículos elétricos em Roraima por falta de estudo de impacto fiscal
AgInt no RE 870214	IRPJ e CSLL	<b>Pedido de Vista do Ministro Nunes Marques. Voto do relator:</b> o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais. <b>Voto divergente do Ministro Gilmar Mendes:</b> incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior
EDs e Segundos EDs na ADI 3837	ICMS	Exigibilidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) ainda que declarada a inexigibilidade do DIFAL
EDs na ADI 5431	II	Constitucionalidade da responsabilidade solidária do agente marítimo pelo Imposto de Importação
EDv no RE 1462655	ICMS	<b>Exigibilidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) ainda que declarada a inexigibilidade do DIFAL</b>
ADI 7559	Honorários advocatícios	Inconstitucionalidade da redução de honorários advocatícios na cobrança de dívida ativa em São Paulo. Modulação de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito (5.3.2025), resguardados os negócios jurídicos consolidados



Eduardo Pugliese

A controvérsia envolvendo a possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos por controladas no exterior impacta diretamente o planejamento fiscal de empresas multinacionais, bem como daquelas que adotam ou pretendem adotar estratégias de internacionalização. Tendo em vista a relevância do tema, o Schneider Pugliese tem acompanhado de perto a discussão, atuando para evidenciar perante a Corte que a matéria não alcança estatura constitucional e que, por isso, deve prevalecer a orientação já consolidada pelo STJ, favorável aos contribuintes. Considerando o prazo de devolução do voto-vista, espera-se que o STF retome o julgamento ainda neste ano.

ADI 7716	ICMS	Impossibilidade de tributação sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba a partir da vigência da Lei Complementar nº 194/22, que reconheceu tais serviços como essenciais
Tema 816	ISSQN	Inconstitucionalidade da incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização por encomenda e fixa teto para multa moratória de 20%
Tema 1266	ICMS-DIFAL	<b>Pedido de Vista do Ministro Nunes Marques. Voto do relator:</b> validade da cobrança do DIFAL nas operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022
AgRg no ARE 1481912	Contribuições Previdenciárias	Incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
ADI 3270	PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ICMS e do ISS	Constitucionalidade da obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF)
Tema 1379	PIS, COFINS, IRPJ, CSLL	Infraconstitucional a discussão acerca da inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido
QO na Tema 1255	Honorários de Sucumbência	A fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação é exorbitante se aplica apenas às condenações da Fazenda Pública
EDv no ARE 1368680	FECP	Possibilidade de cobrança do adicional de ICMS destinado ao FECP na hipótese de inexigibilidade do DIFAL/ICMS na operação
ADI 3717	Taxa de Segurança Preventiva (TSP)	<b>Pedido de Vista do Ministro Alexandre de Moraes. Voto do Relator:</b> Inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva do Estado do Pará
ADI 4927	IRPF	Constitucionalidade do teto de dedução, no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de gastos com educação
Tema 1282 e ADPFs 1028 e 1029	Taxas estaduais	Constitucionalidade das taxas estaduais de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate
Tema 1383	ICMS	Anterioridade tributária se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios fiscais
ADPF 1099	Taxa de cadastramento e licenciamento	Inconstitucionalidade da taxa de cadastramento e licenciamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações
Edcl na ADI 7341	Honorários de Sucumbência	Modulação de efeitos da inconstitucionalidade da lei que estabelecia percentuais de honorários de sucumbência a serem pagos pelos contribuintes em parcelamentos de débitos tributários



Guilherme Yamahaki

O julgamento do Tema 816 representou uma solução importante para a antiga controvérsia sobre a incidência de ISS sobre etapas intermediárias do processo industrial, encerrando um conflito de competência que, por anos, gerou insegurança jurídica entre os setores de indústria e serviços. Além de reafirmar os limites constitucionais da competência tributária municipal, a decisão impactará diretamente na necessidade de adequação das legislações locais aos parâmetros constitucionais. Destaca-se ainda a fixação do teto de 20% para as multas moratórias, medida que busca evitar distorções e o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal. Na prática, havia municípios que estipulavam multas moratórias em patamares extremamente elevados — chegando, por exemplo, a 150% do valor do tributo devido —, o que evidenciava a necessidade de um limite para conter abusos e garantir coerência no sistema tributário.

Tema 1386	ICMS	É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) e é infraconstitucional e a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição
ADI 5894	ITCMD	Constitucionalidade de permissão da expedição de formal de partilha antes da quitação do ITCMD
Ref na MC na ACO 3710	IOF, II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS CSLL	Direito à imunidade tributária da Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí S/A
AgRg na ACO 2107	ICMS	Direito à imunidade tributária da Casa da Moeda
Tema 1391	IRPF	Repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade da incidência do IRPF na doação em antecipação de legítima
AR 2876	ICMS, PIS e COFINS	As ações rescisórias só poderão ser propostas até dois anos após o trânsito em julgado da decisão do STF, atingindo apenas os cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, mas tais efeitos serão válidos apenas para o futuro
EDcl na ADI 7559	Honorários advocatícios	Modulação de efeitos na decisão que declarou a inconstitucionalidade da concessão de descontos sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado no âmbito de programas de transação fiscal
ADPF 1066	Honorários advocatícios	Competência privativa da União em relação a honorários advocatícios
AgRg na ACO 3682	IOF, II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS, CSLL	Direito à imunidade tributária da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (PRODEMGE)
Tema 1393	Contribuições destinadas a terceiros	Ausência de repercussão geral na discussão se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 salários-mínimos
Tema 1394	ICMS, PIS e COFINS	Ausência de repercussão geral na discussão se o valor de ICMS incidente em operações de aquisição pode ser utilizado para apuração de crédito de PIS/COFINS
ACO 3625	IRPJ, IOF e CSLL	Direito à imunidade tributária da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (CETURB-GV)
Segundo AgRg na ACO 1621	IPVA	Direito à imunidade tributária da INFRAERO
EDs na ADI 6040	REINTEGRA	Ausência omissão sobre a aplicação do adicional de 2% no Reintegra



**Eduardo Pugliese**

A resolução da questão de ordem na AR 2876 trouxe à tona, mais uma vez, o debate sobre os efeitos e limites da coisa julgada sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de tema de especial complexidade, que vem sendo recorrentemente analisado pela Corte. Em síntese, evidencia-se a preocupação do Tribunal em balizar o alcance das ações rescisórias quando decisões transitadas em julgado conflitam com entendimentos posteriores fixados em precedentes vinculantes. No entendimento firmado, o Supremo resguardou, em primeiro lugar, sua competência para, caso a caso, modular os efeitos de seus julgados ou até mesmo afastar o cabimento da rescisória, sempre que constatado grave risco à segurança jurídica ou ao interesse social. Na ausência de modulação ou restrições expressas, a Corte reiterou que o prazo para propositura da ação é de dois anos, sendo seus efeitos retroativos limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

EDs no Tema 1214	ITCMD	Desnecessidade de modulação de efeitos modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGBL em caso de falecimento do titular
Tema 111	Débitos tributários com precatórios de natureza alimentar	Prejudicado recurso que discute a compensação de débitos tributários com precatórios alimentares com base no art. 78, § 2º, do ADCT
ADI 6838	ITCMD	<b>Pedido de Vista do Ministro Gilmar Mendes. Voto do relator:</b> prejudicada a ação, considerando que a Emenda Constitucional 132/2023 autorizou a cobrança do ITCMD nas hipóteses discutidas até a edição da lei complementar. <b>Voto divergente do Ministro Cristiano Zanin:</b> inconstitucionalidade da incidência do ITCMD nas hipóteses de doação ou transmissão causa mortis de bens com conexão internacional
Tema 1398	IPTU	Repercussão geral na discussão acerca da incidência de IPTU sobre bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público
Tema 487	Multa isolada	<b>Pedido de Destaque do Ministro Cristiano Zanin. Voto do relator:</b> multa isolada por descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar 20% do tributo ou crédito correlato, respeitando a vedação ao confisco, cabendo ao legislador graduar a penalidade conforme razoabilidade e proporcionalidade. <b>Voto divergente do Ministro Dias Toffoli:</b> multa pode chegar a 60% do tributo ou crédito vinculados, ou 100% em agravantes; quando não houver tributo, limite é 20%, podendo atingir 30% com agravantes, observando princípios como consunção, insignificância e ne bis in idem
Tema 1108	REINTEGRA	Inaplicabilidade do princípio da anterioridade geral nas reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra
ADPF 351	Taxas municipais	Inconstitucionalidade de taxas fixadas por decreto sem critérios legais em Morro Agudo/SP



Diogo Figueiredo

A rejeição dos embargos de declaração no Tema 1214 consolidou o entendimento de que a estrutura normativa federal bem como a orientação já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, sempre foram harmônicas com a tese firmada pelo Supremo. Nesse contexto, a decisão preserva o direito dos contribuintes à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ITCMD. Com o julgamento dos embargos, a controvérsia alcança trânsito em julgado, encerrando-se definitivamente em termos favoráveis aos contribuintes e reforçando a segurança jurídica sobre a natureza dos planos VGBL e PGBL. O desfecho, ademais, favorece a definição de estratégias de planejamento patrimonial e tributário, afastando potenciais incertezas interpretativas.



Tema 914	CIDE	<b>Voto do relator Luiz Fux:</b> a CIDE é constitucional e incide sobre remessas ao exterior pela elaboração de tecnologia, excluindo valores pagos por direitos autorais, exploração de software sem transferência de tecnologia e serviços não tecnológicos, com modulação de efeitos ex nunc. <b>Voto divergente do Ministro Flávio Dino:</b> a base de incidência da CIDE é mais ampla, conforme o art. 2º, §2º, da Lei 10.168/2000, não exigindo relação direta com tecnologia, refletindo a opção legislativa original. Interrompido em razão da falta de tempo
Tema 1186	PIS/COFINS e Contribuição Previdenciária	Inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
ADI 4065	ICMS	Inconstitucionalidade de norma do Distrito Federal que restringe concessão de benefícios fiscais no último ano de legislatura
ADI 5699	ICMS	Inconstitucionalidade de norma do Amapá que autoriza concessão de benefícios fiscais por decreto: Modulação de efeitos: preservadas as compensações, transações, anistias, remissões, parcelamentos, moratórias e ampliação de prazos de recolhimento de tributos, até a publicação da ata de julgamento e considerada a inexistência de outras causas de nulidade ainda não convalidadas pelo transcurso do prazo prescricional
Ref na MC na ACO 3714	IOF, II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS, CSLL	Direito à imunidade tributária recíproca da EMATER/MG
Tema 1401	IRPJ e CSLL	Repercussão geral na discussão acerca da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica



Eduardo Pugliese

O julgamento do Tema 914 aborda questão de grande relevância ao delimitar a base de incidência da CIDE sobre remessas ao exterior. O voto do Ministro Luiz Fux foi acertado ao reconhecer que a contribuição vinha sendo exigida sobre fatos geradores que não se amoldavam à sua hipótese de incidência constitucional, notadamente direitos autorais, licenciamento de software sem transferência de tecnologia e serviços desvinculados de inovação tecnológica. Espera-se que o entendimento seja mantido pelo Plenário, garantindo maior coerência na aplicação do tributo.





# Julgamentos de destaque

## Tema 816 – Constitucionalidade da incidência do ISS em operação intermediária de industrialização por encomenda e teto para multa moratória de 20%

**RELATOR**

Min. Dias Toffoli

**PARTES:** Arcelormittal Brasil S/A X Município de Contagem

**ENTENDIMENTO FIXADO:** O Plenário do STF declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da cobrança do ISS nas hipóteses de industrialização por encomenda, quando essa atividade representa uma etapa intermediária do processo produtivo da mercadoria e não se destina diretamente à comercialização ou à industrialização final.

O recurso paradigma foi interposto por uma empresa de Contagem (MG) que realiza, sob encomenda, o acondicionamento de chapas de aço para uso posterior na construção civil. A recorrente sustentava que sua atuação compunha uma fase do processo de industrialização, razão pela qual deveria ser tributada pelo ICMS, e não pelo ISS.

O relator, Ministro Dias Toffoli, foi acompanhado pela maioria dos Ministros ao afirmar que, quando a atividade não representa o destino final do bem, mas apenas uma etapa de sua industrialização ou circulação, a incidência correta é do ICMS - ou do IPI, conforme o caso - e não do imposto municipal.

O Ministro André Mendonça, em voto-vista, reforçou esse entendimento ao afirmar que se trata de um serviço intermediário dentro da cadeia produtiva, sem caráter finalístico, o que afasta a incidência do ISS.



Min. André Mendonça



### PROPOSTA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS:

O STF decidiu que esse entendimento terá efeitos a partir da publicação da ata do julgamento. Assim, as empresas que recolheram o ISS até essa data não poderão ser cobradas retroativamente por ICMS ou IPI sobre os mesmos fatos geradores.

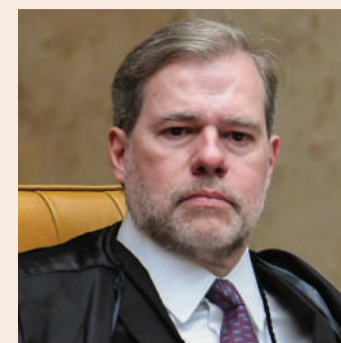
A modulação dos efeitos, no entanto, não foi unânime nesse ponto - os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin entenderam que a exclusão do ISS não deveria implicar, automaticamente, na exigência do IPI.

Além disso, por unanimidade, o Plenário fixou que as multas por atraso no pagamento de tributos, impostas por entes federativos, não podem ultrapassar 20% do valor do débito tributário. A tese firmada no julgamento foi a seguinte:

1. “É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e
2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.”



## EDs no Tema 1214 – Desnecessidade de modulação de efeitos modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre planos VGBL e PGBL

**RELATOR**

Min. Dias Toffoli

**PARTES:** Estado do Rio de Janeiro X Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - Fenaseg

**ENTENDIMENTO FIXADO:** No julgamento dos Embargos de Declaração, o Plenário do STF rejeitou, à unanimidade, o pedido do Estado do Rio de Janeiro para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a cobrança do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos de previdência privada nas modalidades VGBL e PGBL em razão do falecimento do titular.

O Estado pretendia que os efeitos do julgamento fossem limitados apenas a partir da publicação do acórdão, de modo a evitar que ações judiciais ainda em andamento resultassem em devolução de tributos já recolhidos. Argumentava, inclusive, que a restituição em massa desses valores comprometeria o equilíbrio fiscal estadual, especialmente no contexto do regime de recuperação financeira do Rio de Janeiro, além de prejudicar o custeio de serviços públicos e a folha do funcionalismo.

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli rejeitou os embargos, sustentando que a modulação dos efeitos, nas circunstâncias apresentadas, representaria uma restrição indevida ao direito dos contribuintes de reaver valores pagos de forma inconstitucional. Para o Ministro, permitir que o Estado mantenha recursos arrecadados à margem da Constituição comprometeria a efetividade da jurisprudência da Corte.

Toffoli também lembrou que o risco de aumento na judicialização não é motivo suficiente para afastar a devolução dos valores, já que o ordenamento jurídico impõe limites à restituição por meio das regras de prescrição. Ele destacou que decisões com efeitos exclusivamente prospectivos devem ser reservadas a hipóteses excepcionais, em que haja risco concreto de instabilidade social - o que, segundo seu voto, não se verificava no caso analisado.

Todos os Ministros acompanharam o relator, à exceção de Luiz Edson Fachin, que se declarou suspeito.

Com isso, fica mantida a possibilidade de os contribuintes buscarem a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ITCMD nessas situações, respeitado o prazo prescricional.

A tese firmada no julgamento foi a de que não incide ITCMD sobre os valores recebidos por beneficiários de planos de previdência privada VGBL e PGBL em decorrência do falecimento do titular, por se tratar de natureza securitária, e não de herança propriamente dita.



## Tema 914 – Constitucionalidade da CIDE-Tecnologia incidente sobre remessas ao exterior

**RELATOR**

Min. Luiz Fux

**PARTES:** Scania Latin America LTDA. X União (Fazenda Nacional)

**STATUS:** O STF iniciou a análise da constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas ao exterior, nos termos da Lei nº 10.168/2000, norma conhecida como CIDE-Tecnologia. A controvérsia gira em torno da extensão da incidência da contribuição, especialmente quando os pagamentos envolvem direitos autorais, software e serviços técnicos prestados por residentes no exterior.

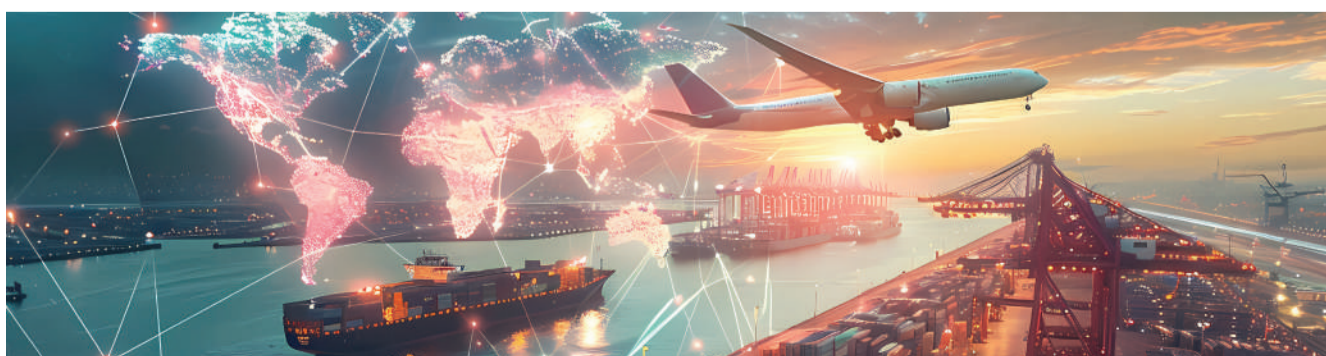
Na sessão, o relator, Ministro Luiz Fux, proferiu voto no sentido de validar a constitucionalidade da CIDE, mas com uma delimitação específica quanto ao seu campo de incidência. Segundo seu entendimento, a contribuição é válida somente quando incidente sobre remessas financeiras ao exterior vinculadas a contratos que envolvam a elaboração de tecnologia, independentemente da efetiva transferência dessa tecnologia.

Ainda segundo o relator, não estariam sujeitas à CIDE as remessas destinadas à remuneração por direitos autorais, uso de software sem transferência tecnológica, ou serviços desvinculados da exploração tecnológica. Fux propôs, ainda, modular os efeitos da decisão, para que ela passe a valer apenas a partir da publicação da ata do julgamento, com duas exceções:

1. “processos judiciais e administrativos ainda pendentes de decisão até a data da publicação; e
2. créditos tributários ainda não formalmente lançados.”

As teses propostas pelo Ministro Luiz Fux foram:

1. “É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinada a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para o apoio à inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, incidente sobre as remessas financeiras ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia, com ou sem transferência dela; e
2. Não se inserem, no campo material da contribuição, as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologias estrangeiras, como as remessas correspondentes à remuneração de direitos autorais, incluída a exploração de software sem transferência de tecnologia, e de serviços que não envolvam a exploração de tecnologia.”



**DIVERGÊNCIA:** Durante o julgamento, o **Ministro Flávio Dino** apresentou voto divergente, discordando da limitação proposta por Fux. Para Dino, a Lei 10.168/2000, em seu artigo 2º, §2º, adotou intencionalmente uma abrangência maior, ao prever a incidência da CIDE também sobre contratos que tratem de serviços técnicos, assistência administrativa e pagamento de royalties, mesmo que esses não envolvam elaboração ou transferência de tecnologia. Para o Ministro, a opção legislativa foi clara ao incluir essas hipóteses no campo de incidência da contribuição, o que afastaria a restrição sugerida pelo relator.

Dino sustentou, portanto, que a base de incidência da CIDE não precisa necessariamente guardar relação com a tecnologia, ampliando o alcance da contribuição para incluir, por exemplo, remessas por exploração de direitos autorais.

A sessão foi suspensa pelo presidente do STF, Ministro Roberto Barroso, devido ao adiantado da hora. O próximo a votar será o Ministro Cristiano Zanin, que sinalizou concordância com o voto do relator.



Min. Flávio Dino



## Tema 487 – Limites constitucionais para a imposição de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias em matéria tributária

**RELATOR**

Min. Roberto Barroso

**PARTES:** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte x Estado de Rondônia

**STATUS:** O STF iniciou a análise dos limites constitucionais para a imposição de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias em matéria tributária, à luz da proibição do confisco tributário prevista na Constituição.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, propôs a fixação de teses restritivas quanto à imposição de penalidades, a fim de evitar que a multa se torne confiscatória. Seu voto foi seguido pelo Ministro Edson Fachin.

Barroso sugeriu as seguintes teses:

1. “A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar 20% do valor do tributo ou crédito a ela relacionado, sob pena de violação ao princípio do não confisco; e
2. Quando não houver tributo ou crédito vinculado, mas for possível estimar um valor de base de cálculo como se existisse uma obrigação principal, esse valor servirá de referência para aplicação do limite de 20%.”

Também foi consignado que, respeitado o teto fixado, cabe ao legislador estabelecer critérios para graduar a penalidade, incluindo hipóteses agravantes ou atenuantes, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e sem prejuízo de fiscalização judicial sobre os abusos.

**DIVERGÊNCIA:** Em divergência parcial, o **Ministro Dias Toffoli** propôs um entendimento menos flexível quanto aos limites de multa:



Min. Dias Toffoli

1. “Se houver tributo ou crédito vinculado à obrigação acessória, a multa pode chegar a até 60%, podendo atingir 100% nos casos com agravantes devidamente caracterizados;
2. Quando não houver tributo ou crédito, mas houver valor relacionado à operação ou prestação, a multa não poderá ultrapassar 20%, podendo chegar a 30% com agravantes. Nessa hipótese, também foi proposta uma limitação adicional: 0,5% ou 1% do total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo correspondente; e
3. Além disso, Toffoli defendeu a aplicação do princípio da consunção e uma análise qualitativa das penalidades, permitindo ao julgador considerar elementos como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e vedação ao bis in idem.”

Toffoli também propôs a modulação dos efeitos da decisão, para que ela produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento, com duas exceções:

1. “Ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação; e
2. Fatos geradores anteriores à data da ata, desde que a multa ainda não tenha sido paga.”



Min. Cristiano Zanin

O julgamento ocorreu no Plenário Virtual, e foi suspenso por destaque do **Ministro Cristiano Zanin**, o que levará a nova deliberação em sessão presencial. Assim, as teses ainda não foram definitivamente firmadas.

## REPERCUSSÃO GERAL

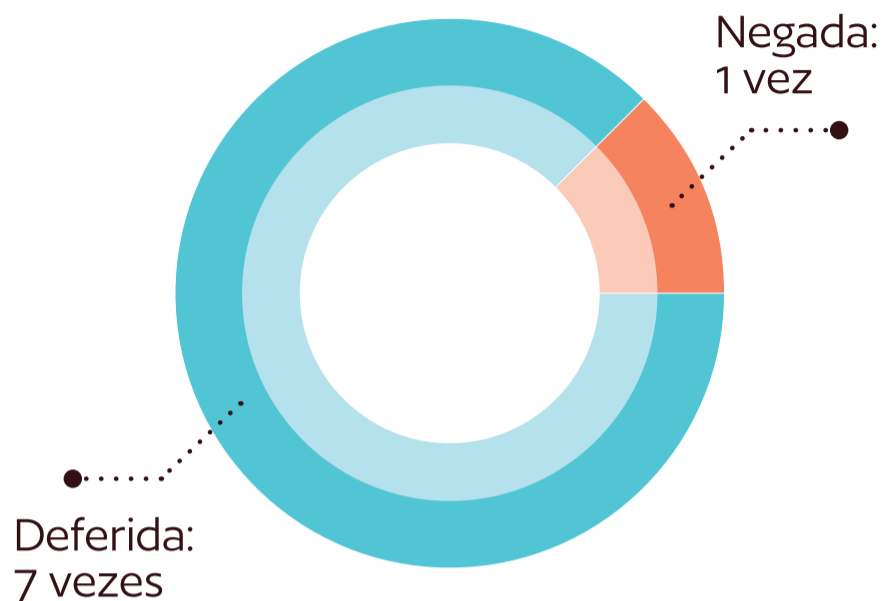
### No 1º Semestre de 2025, o STF afetou ao rito da repercussão geral as seguintes teses tributárias (ainda pendentes de julgamento de mérito):

- **Tema nº 1.391:** incidência do IRPF na doação em antecipação de legítima;
- **Tema nº 1.398:** incidência de IPTU sobre bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público;
- **Tema nº 1.401:** aplicabilidade da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

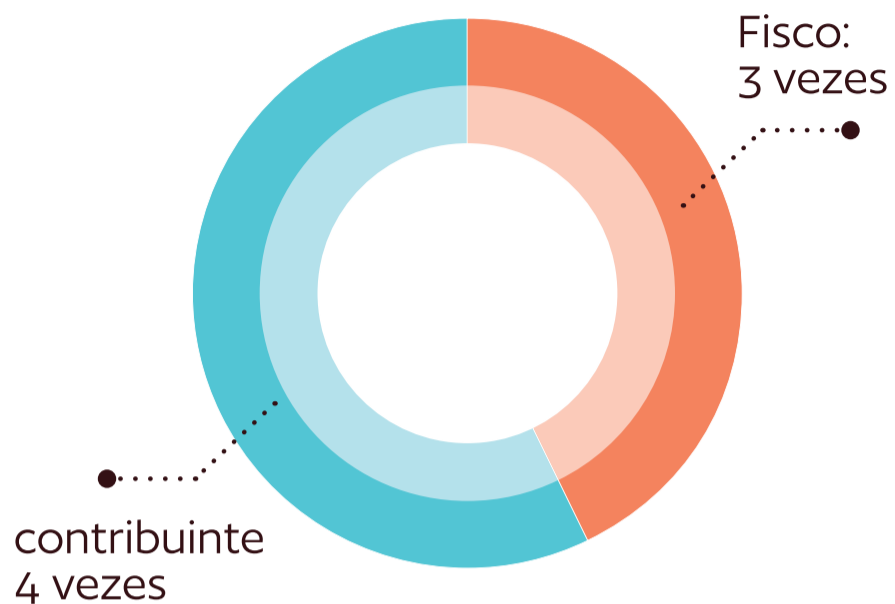


# STF EM NÚMEROS

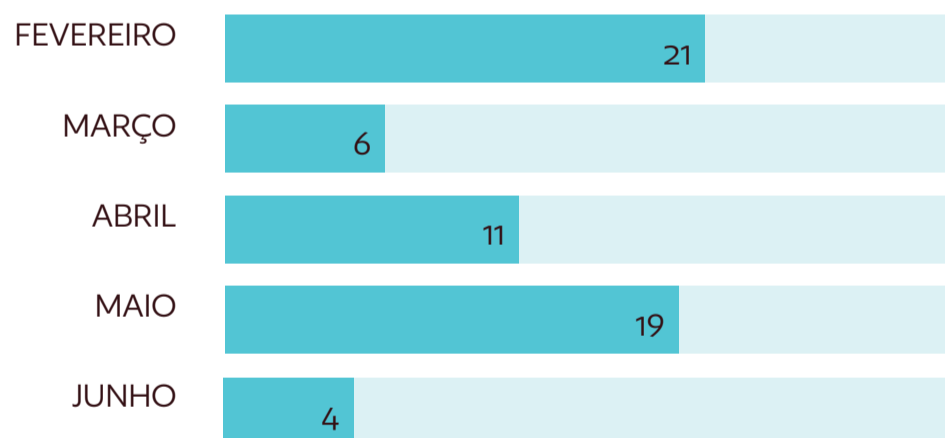
### 1. Modulação



### 2. Modulação favorável ao fisco ou ao contribuinte



### 3. Quantidade de julgamentos tributários relevantes no semestre (janeiro a junho):



### 4. Relação de julgamentos favoráveis - Fisco x Contribuinte

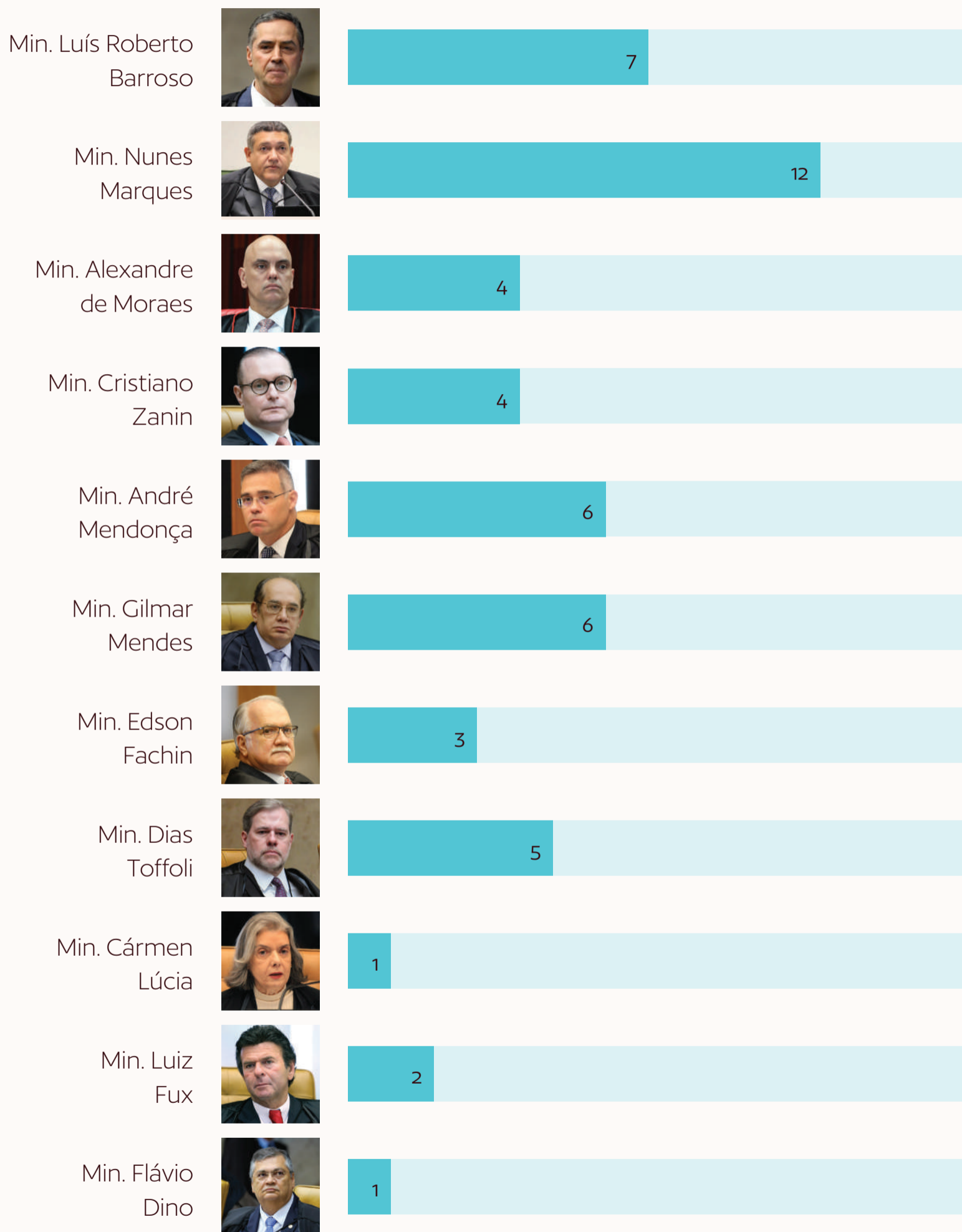


Favorável ao contribuinte



Favorável ao Fisco

## 5. Quantidade de julgamentos tributários relevantes no semestre por Ministro (11 Ministros)



SCHNEIDER—PUGLIESE

SCHNEIDER—

STF NO  
2º SEMESTRE  
DE 2025

## Perspectivas para o segundo semestre de 2025

No segundo semestre de 2025, ainda que não divulgada na íntegra a pauta de julgamentos, estima-se que o STF dará continuidade ao julgamento de muitas teses tributárias de alto grau de impacto ao planejamento dos contribuintes.

Chamamos atenção para alguns temas abaixo:

PROCESSO	DISCUSSÃO
Tema 487	Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental
Tema 118	Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS
ADI 4395	Possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural
ED no Tema 304	Modulação de efeitos do julgado que permitiu apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis
ADI 5553	Constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI a agrotóxicos
AgRg no RE 870214	Constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior
AgRg no RE 1425640	Constitucionalidade da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais no caso de extinção da pessoa jurídica
ADI 7407	Constitucionalidade de taxa de fiscalização de transporte de grãos e de fundo estadual para rodovias do Estado do Maranhão
Tema 111	Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar
Tema 1320	Inexigibilidade da Contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação
Tema 843	Inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS



PUGLIESE

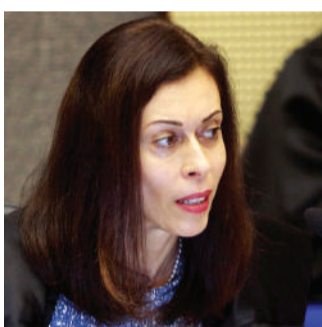
SCHNEIDER

STJ NO  
1º SEMESTRE  
DE 2025

[SCHNEIDERPUGLIESE.COM.BR](http://SCHNEIDERPUGLIESE.COM.BR)

# DESTAQUES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025

## Composição da 1ª Seção



Ministra Regina Helena  
Costa

**Presidente**



Ministro Francisco  
Falcão



Ministra Maria Thereza  
de Assis Moura



Ministro Benedito  
Gonçalves



Ministro Sérgio  
Kukina



Ministro Gurgel  
de Faria



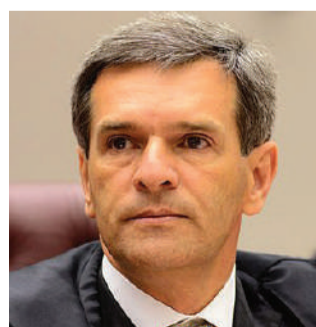
Ministro Paulo Sérgio  
Domingues



Ministro  
Teodoro Silva Santos



Ministro Afrânio  
Vilela



Ministro Marco  
Aurelio Belizze

No primeiro semestre de 2025, o STJ reafirmou sua centralidade no contencioso tributário infraconstitucional, ao mesmo tempo em que se preparou institucionalmente para os efeitos estruturais da Reforma Tributária. Um marco simbólico dessa atuação foi a aprovação, pela 1ª Seção, do relatório final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria STJ/GP n. 458/2024, coordenado pela Ministra Regina Helena Costa, com a participação do Ministro Paulo Sérgio Domingues e do Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa. O GT, criado para analisar os impactos processuais da Emenda Constitucional n. 132/2023, promoveu interlocução com diversos atores do sistema tributário e propôs alterações regimentais voltadas à futura organização do julgamento de conflitos federativos relacionados ao IBS e à CBS, além de sugerir melhorias para o sistema processual diante do novo desenho constitucional do sistema tributário.

No plano jurisprudencial, o STJ proferiu decisões relevantes que reafirmaram garantias fundamentais dos contribuintes e preservaram a coerência sistêmica da tributação. Em julgamento da 1ª Seção no Tema 1247, a Corte assegurou o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados, mesmo quando os produtos finais são isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero.

Outro ponto de destaque foi a reafirmação, pela Segunda Turma, da natureza não autônoma do ICMS-DIFAL. Acompanhando o voto do Ministro Afrânio Vilela, o colegiado reconheceu que, por se tratar de mera sistemática de repartição de arrecadação do ICMS entre entes federativos, o DIFAL compartilha todos os aspectos do ICMS tradicional e, por isso, também não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral.

Além disso, a ministra Regina Helena Costa reafirmou a possibilidade de creditamento de PIS e Cofins na aquisição de etanol anidro combustível (EAC) destinado à formulação da gasolina C, por ser este um insumo essencial à composição do produto final, conforme exigência legal e regulatória com fundamento ambiental. A decisão destacou que a apropriação dos créditos está respaldada por norma expressa e por diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente, sendo, portanto, ilegal a tentativa de vedação por meio de decreto.

Por sua vez, o Ministro Paulo Sérgio Domingues, também integrante do GT sobre a reforma, consolidou entendimento relevante sobre o prazo prescricional para sanções em matéria aduaneira. Para ele, se a infração envolver norma voltada ao controle aduaneiro, sem vínculo direto com a arrecadação tributária, o crédito possui natureza administrativa e se submete à regra quinquenal do art. 1º da Lei 9.873/99.

As decisões e movimentações institucionais do STF no primeiro semestre de 2025 evidenciam sua preocupação e atuação estratégica frente ao sistema tributário nacional.



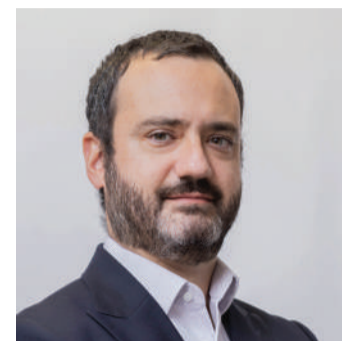
Philip Schneider

Os esforços do STJ diante da reforma tributária são particularmente relevantes, pois a criação do IBS — imposto de competência compartilhada entre Estados e Municípios — intensifica o processo de federalização da tributação do consumo. Essa mudança ampliará substancialmente a competência da Corte para julgar controvérsias relacionadas ao tributo, superando limitações antes impostas pelo caráter local do ICMS e do ISS. O fortalecimento do papel do STJ na uniformização da interpretação do novo modelo fiscal será essencial para garantir segurança jurídica e coerência no contencioso tributário.

Dentre os temas apreciados pelos Ministros do STJ, seja com julgamento iniciado ou concluído neste primeiro semestre, destacamos alguns selecionados abaixo.

## 1ª Seção

Tema/ Recurso	Tributo	Entendimento fixado/status
Tema 1290	Contribuição Previdenciária e/ou de Terceiros	Não se enquadra como salário maternidade a remuneração das empregadas gestantes afastadas em razão da pandemia de Covid-19
EREsp 1568691	ICMS-ST, PIS e COFINS	Impossibilidade de inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo
Tema 1158	IPTU	Credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU antes da imissão na posse
EDs no Tema 1245	ICMS, PIS e da COFINS	Rejeição do pedido de modulação de efeitos no tema que admitiu o manejo de ação rescisória pela Fazenda para adequar julgados à modulação de efeitos do Tema 69/STF
Tema 1293	Infrações aduaneiras, de natureza não tributária	Possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo relativo a infrações aduaneiras não tributárias
EDs no Tema 1223	PIS, COFINS, ICMS	Não há contradição no julgamento sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS
Tema 1228	Contribuição social do salário-educação	Pedido de Vista do Ministro Afrânio Vilela. Voto do relator: contribuição social do salário-educação não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral
Tema 1283	PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ	Pedido de Vista do Ministro Gurgel de Faria. Voto do relator: alterações nas alíquotas que impactem o valor do tributo apurado no Simples Nacional não geram efeitos em favor das empresas optantes pelo regime
Tema 1247	IPI	Crédito de IPI depende de industrialização de insumos tributados, mesmo em saídas não tributadas
Tema 1224	IRPF	Pedido de Vista do Ministro Benedito Gonçalves (Relator) no julgamento que discute a dedutibilidade das contribuições extraordinárias pagas a fundos de previdência complementar na base de cálculo do IRPF
Tema 1248	CDA	Validade da inscrição de dívidas ativas tributárias de anos diferentes na mesma CDA
Tema 1239	PIS e COFINS	Não incide PIS e COFINS sobre vendas e serviços na Zona Franca de Manaus
Tema 1283	PIS, COFINS, IRPJ e CSLL	Exigência de cadastro no CADASTUR para acesso ao Perse e exclusão de empresas do Simples Nacional do programa
Tema 1317	Honorários Sucumbenciais	Pedido de Vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues. Voto do relator: a inclusão de honorários advocatícios no momento da adesão ao programa de recuperação fiscal impede a cobrança adicional dessa verba pela Fazenda Pública, configurando transação sobre o crédito.



**Cassio Sztokfisz**

O Tema 1293 consolidou, com efeito vinculante, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em processos administrativos relacionados a infrações aduaneiras, alinhando seu tratamento à natureza jurídica dessas infrações. A decisão prestigia a segurança jurídica ao permitir o encerramento de litígios prolongados, reforçando que não se pode legitimar a inércia do Fisco em prejuízo do contribuinte. Embora a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas já fosse favorável, é relevante destacar que o caráter vinculante do entendimento alcança inclusive os processos administrativos em trâmite no Carf, pois o posicionamento deve ser observado e aplicado pelos conselheiros.

**Cassio Sztokfisz**

O julgamento do Tema 1247 representa um marco na consolidação do direito de contribuintes ao creditamento de IPI, ao afirmar que o aproveitamento do crédito decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem se estende também à saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. O entendimento, ora pacificado com observância obrigatória, impacta diretamente a atuação do Carf, que historicamente adotava posição mais restritiva, expressa na Súmula nº 20, a qual deverá ser revista ou revogada para se adequar ao precedente vinculante do STJ. A controvérsia ainda aguarda o julgamento dos embargos de declaração da União, que buscam a modulação de efeitos, motivo pelo qual o Schneider Pugliese segue acompanhando de perto o desfecho definitivo da questão.

## 1ª Turma

Tema/ Recurso	Tributo	Entendimento fixado/status
REsp 2120610	ICMS-ST	Impossibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST
REsp 1999905	Contribuição Previdenciária	Possibilidade de inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na sua própria base de cálculo
REsp 2161579	Diante da suspensão da cobrança tributária	Suspensão dos embargos à execução fiscal não é automática
REsp 2109311	Créditos e débitos previdenciários	Não conhecido recurso do contribuinte no qual se discute a possibilidade de compensação cruzada com débitos cujos fatos geradores são anteriores à adoção do e-Social
REsp 2022672	PERT	Impossibilidade de adesão ao PERT sem pagamento do “pedágio”
REsp 2106792	IRPJ	Incidência do Imposto de Renda sobre a receita de tráfego entrante de ligações telefônicas internacionais
REsp 1844706	PIS/COFINS	Não conhecimento de recurso que discute a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre o fumo adquirido de produtores rurais pessoas físicas
REsp 1885140		Impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face de ação anulatória pré-existente
AREsp 2460770	ICMS	Impossibilidade de aplicação de juros e correção monetária em crédito de ICMS extemporâneo
AREsp 1728913	THC2	<b>Pedido de Vista do Ministro Sérgio Kukina.</b> Voto do relator: há irregularidade da cobrança da tarifa portuária THC2, considerando-a um abuso na modalidade de preços, devido à cobrança dupla em recintos alfandegados, como terminais retroportuários, já que a taxa já cobre a movimentação do contêiner
REsp 2143179		Suspensão sumária de sua inscrição no CNPJ de empresa durante o processo administrativo que apura infrações fiscais
REsp 2179978	IRPJ E CSLL	A construção da infraestrutura é uma etapa necessária para a prestação do serviço de energia elétrica, e não caracteriza a concessionária como empresa de construção. Assim, as receitas provenientes da transmissão de energia elétrica devem ser tributadas com os percentuais de presunção de 8% e 12%, em vez do percentual de 32% defendido pela Receita Federal.
REsp 1971879	PIS/COFINS	Direito ao crédito de PIS/COFINS sobre álcool anidro utilizado como insumo
REsp 2010908	IOF	O fato gerador do IOF em contratos de financiamento com o BNDES ocorre com a liberação parcelada dos valores
REsp 2032814	Honorários Sucumbenciais	Válida a isenção de pagamento de honorários sucumbenciais após adesão à transação tributária



Eduardo Pugliese

O REsp 1.971.879 consolida o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre o álcool anidro, reconhecendo seu caráter de insumo essencial e ambientalmente sustentável. O voto da Ministra Regina Helena Costa destacou, de forma expressa, o dever de proteção ao meio ambiente como fundamento da tributação, em harmonia com diretrizes que já refletem a lógica da reforma tributária de estimular insumos menos poluentes e políticas fiscais ambientalmente responsáveis.

## 2ª Turma

Tema/ Recurso	Tributo	Entendimento fixado/status
AREsp 2694218	IPI	<b>Pedido de Vista do Ministro Marco Bellizze.</b> Voto do relator: Transferência de sucata sem finalidade lucrativa está dentro da legalidade e que o contrato foi integralmente cumprido, afastando a incidência de IPI
AREsp 2678907	ICMS	Determinado retorno à origem para exame da a extensão da cobertura de contrato de seguro garantia para débitos fiscais apurados em Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS.
REsp 2174870	ISS	Bloqueio judicial de bens interrompe prescrição intercorrente
REsp 2150191		Não autorização de penhora de créditos de recebíveis de cartão de crédito em execução fiscal
AREsp 2779426	ICMS	Afastamento da incidência de ICMS sobre serviços de provimento de internet por operadoras de banda larga
REsp 2179511	ISSQN	Não conhecimento de recurso no qual se discute a dedução de materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN
REsp 1244931	IPI, IRPJ e CSLL	Inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL
REsp 2139412	ITCMD	Incide a base de cálculo do ITCMD sobre transmissão de quotas societárias com bens imobiliários
REsp 2145932	COFINS	Pedido de Vista do Ministro Marco Bellizze. Voto do relator: Incidência da Súmula 7/STJ já que não foi comprovada nos autos a finalidade das vendas das mercadorias efetuadas
AREsp 2607634	ICMS	ICMS não incide sobre transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação
AREsp 2699401	Honorários advocatícios	Não há incidência de honorários advocatícios em ação anulatória extinta por remissão tributária
AREsp 2726007	ISS	ISS não incide sobre serviços de valor adicionado prestados por empresa de telecomunicações.
REsp 1703600	IRPJ e CSLL	Incidem IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de juros moratórios
REsp 2112773	COFINS	O fabricante de produtos de origem animal tem o direito ao creditamento de COFINS na alíquota de 60% na aquisição de suínos vivos e milho
REsp 2182591	Créditos tributários objeto de DCOMPS	Uso de créditos tributários posteriores à declaração de compensação



REsp 1988618	AFRMM	Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
REsp 2088767	ICMS	Pedido de Vista do Ministro Marco Bellizze. Voto do relator: a saída dos “gases ventados”, eliminados no processo industrial, não são tributados, de modo que se faz necessário o estorno do imposto decorrente do creditamento dessa parcela.
REsp 2137122	FGTS	A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que discutam a própria incidência da contribuição ao FGTS
REsp 2184895		Possibilidade de penhora de bens em execução fiscal contra empresas em recuperação judicial
REsp 2195180	Quotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial e caso os atos constritivos recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, compete ao juízo da recuperação judicial propor a sua substituição por outro bem ou por forma alternativa de satisfação do crédito
REsp 2185814	IPI	Direito à isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoa com deficiência visual
REsp 2200636	PIS, COFINS, ICMS	Aplicação do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS em CDA na execução fiscal
AREsp 2507075	Honorários advocatícios	Não conhecimento de recurso que discute a fixação de honorários advocatícios em execução fiscal com a Fazenda Pública como parte
REsp 2084830	PERT	Pedido de Vista do Ministro Afrânio Vilela. Voto do relator: inclusão no PERT, em razão do indeferimento administrativo do pedido de inclusão de débitos, depende da constituição prévia do crédito tributário, condição essencial para que os débitos sejam identificados e parcelados no programa.
REsp 2178201	PIS/COFINS	Possibilidade de compensação de créditos tributários após cinco anos, sem decadência, em decisão transitada em julgado
REsp 2133516	ICMS-DIFAL, PIS E COFINS	Exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS
REsp 2167201	IRPJ E CSLL	Incidência do IRPJ e CSLL sobre Taxa SELIC em recolhimentos compulsórios
REsp 2145932	COFINS	Retorno à origem para reanálise de cálculo em execução fiscal com majoração unilateral do débito.





# Julgamentos de destaque

## Tema Repetitivo 1.293 - Possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo relativo a infrações aduaneiras não tributárias

**RELATOR**Min. Paulo Sérgio  
Domingues

**PARTES:** Schenker do Brasil Transportes Internacionais LTDA. X Fazenda Nacional

**RESULTADO:** A Primeira Seção, à unanimidade, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do relator:

1. “Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação; e
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

De acordo com o Ministro Paulo Sérgio Domingues, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Assim, a prescrição intercorrente apenas não incidirá se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.



## Tema Repetitivo 1.247 - Crédito de IPI depende de industrialização de insumos tributados, mesmo em saídas não tributadas

**RELATORA**Min. Regina Helena  
Costa

**PARTES:** Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. X Fazenda Nacional

**RESULTADO:** A Primeira Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do relator:

1. “O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.”

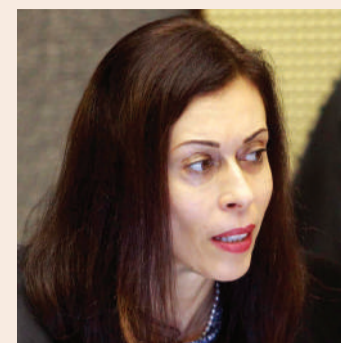
De um lado, os contribuintes defendiam a manutenção dos créditos como forma de assegurar a coerência do sistema não cumulativo. De outro, a Fazenda Nacional sustentava que, diante da inexistência de incidência na etapa final, o creditamento não seria admissível, pois configuraria benefício fiscal não previsto expressamente em lei.

O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, afastou a tese da Fazenda. Segundo ele, o reconhecimento do direito ao crédito não representa ampliação indevida do benefício previsto na lei, mas sim interpretação sistemática e teleológica da norma, que já contempla tais hipóteses.

O Ministro ressaltou que, para fins de creditamento, a relevância está na tributação incidente na entrada, sendo irrelevante a natureza jurídica da não incidência na saída - seja ela isenção, imunidade ou alíquota zero. O único requisito, segundo seu voto, é que o insumo tenha sido utilizado no processo industrial.



## Recurso Especial 1.971.879 - Direito ao crédito de PIS/COFINS sobre álcool anidro utilizado como insumo

**RELATORA**Min. Regina Helena  
Costa

**PARTES:** Petrox Distribuidora LTDA. X Fazenda Nacional

**RESULTADO:** A Primeira Turma, à unanimidade, declarou a legalidade de creditamento de PIS e COFINS na aquisição de Etanol Anidro Combustível (EAC), utilizado obrigatoriamente pelos distribuidores na formulação da Gasolina C.

A Ministra Regina Helena Costa, relatora, reafirmou a necessidade de interpretar a legislação tributária em consonância com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Para a magistrada, o sistema tributário deve incorporar, de forma concreta, instrumentos que incentivem práticas ambientalmente sustentáveis, como previsto na Constituição Federal.

No caso analisado, tratava-se da possibilidade de creditamento de PIS e COFINS na aquisição de Etanol Anidro Combustível (EAC), utilizado obrigatoriamente pelos distribuidores na formulação da Gasolina C - uma combinação da Gasolina A com o EAC, imposta pela Lei nº 8.723/1993 e por regulamentações da ANP, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes. A Ministra entendeu que o EAC é um insumo essencial na produção da Gasolina C, razão pela qual sua aquisição tributada gera, sim, direito ao crédito das contribuições.

A relatora afastou o argumento de que o regime monofásico impediria o creditamento, destacando que o legislador autorizou expressamente esse aproveitamento de créditos no caso específico do álcool adicionado à gasolina. Segundo ela, a tentativa de suprimir esse direito por meio do Decreto nº 8.164/2013 é ilegal, pois um ato meramente regulamentar não pode anular um benefício previsto em lei, especialmente quando está alinhado a finalidades extrafiscais como a proteção ambiental. Tal redução, para a Ministra, fere não só o princípio da legalidade, mas também os princípios da capacidade contributiva e da função ecológica da tributação.

Destacou-se que o incentivo à mistura do EAC à gasolina atende a um claro objetivo extrafiscal: promover um combustível menos poluente, em sintonia com os compromissos constitucionais e legais de proteção ambiental.

Também foi pontuado que o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no Tema 1.093 dos repetitivos - que trata da impossibilidade de creditamento de PIS/Cofins na aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico destinados à revenda - não se aplica a esse caso. Isso porque, além de haver norma específica autorizando o crédito, trata-se de aquisição de insumo para a formulação de produto final e não de simples revenda.



## Recurso Especial 2.133.516 - Exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS

**RELATOR**

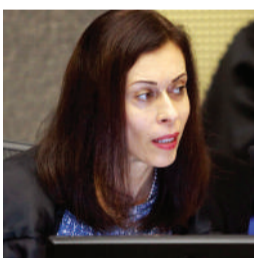
Min. Afrânio Vilela

**PARTES:** B.O. Packaging Brasil LTDA. X Fazenda Nacional

**RESULTADO:** A Primeira Turma, à unanimidade, declarou a legalidade de creditamento de PIS e COFINS na aquisição de Etanol Anidro Combustível (EAC), utilizado obrigatoriamente pelos distribuidores na formulação da Gasolina C.

A Segunda Turma, à unanimidade, firmou que o raciocínio adotado pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, deve ser estendido também ao ICMS-DIFAL.

O Ministro Afrânio Vilela acompanhou entendimento consolidado a respeito da natureza do ICMS-DIFAL, reforçando sua classificação como mero desdobramento quantitativo do próprio ICMS. O relator destacou que o diferencial de alíquota (DIFAL) não constitui tributo autônomo, mas sim uma sistemática de repartição da arrecadação do ICMS entre os entes federativos, especialmente nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes.

Min. Regina  
Helena Costa

A posição adotada repete a lógica firmada anteriormente pela Primeira Turma no julgamento do REsp 2.128.785/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa (adicionar foto da Min. Regina Helena Costa), no qual ficou assentado que o ICMS-DIFAL compartilha dos mesmos aspectos material, espacial, temporal e pessoal do ICMS tradicional, distinguindo-se apenas no aspecto quantitativo — mais especificamente, no acréscimo de alíquota e no destino do produto da arrecadação, razão pela qual também seria excluído da base do PIS e da COFINS.





## No 1º Semestre de 2025, o STJ afetou ao rito dos repetitivos as seguintes controvérsias tributárias:

- **Tema nº 1.304:** Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64;
- **Tema nº 1.312:** Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido;
- **Tema nº 1.319:** Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento;
- **Tema nº 1.323:** Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968;
- **Tema nº 1.334:** Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS;
- **Tema nº 1.335:** Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS;

- **Tema nº 1.339:** Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022;
- **Tema nº 1.342:** Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições a terceiros; e
- **Tema nº 1.350:** Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.



Eduardo Pugliese

O Tema 1.339 será de grande relevância para o setor de combustíveis, diante da atual indefinição no posicionamento do STJ sobre o direito do comerciante varejista à manutenção de créditos de PIS/COFINS no período de transição previsto na LC 192/2022. O Schneider Pugliese atua diretamente na controvérsia, defendendo a aplicação coerente do entendimento já firmado pelo STF na ADI 7181, de modo a assegurar a correta interpretação da legislação tributária e reforçar a segurança jurídica para o contribuinte.

### **Ainda, estão sob análise da 1ª Seção as seguintes controvérsias:**

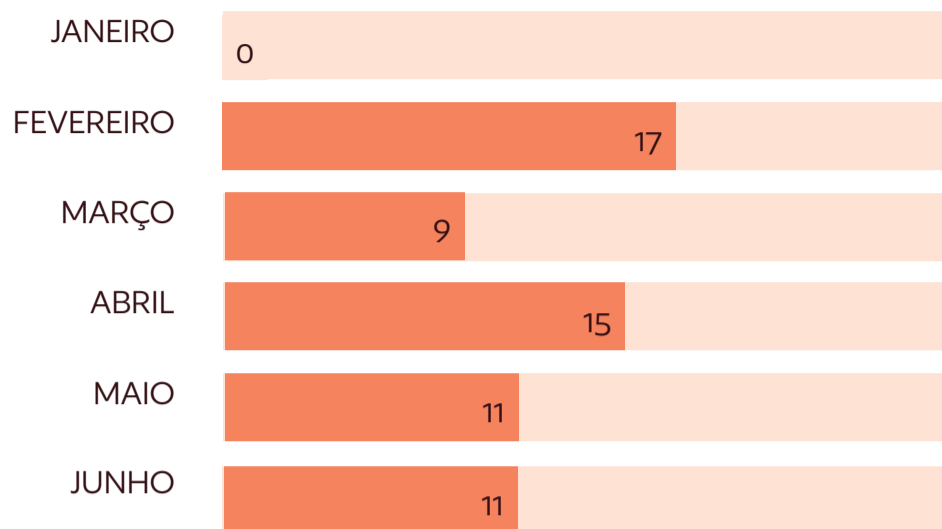
- **Controvérsia nº 576:** Definir a possibilidade de inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

- **Controvérsia nº 693:** Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado procedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos;
- **Controvérsia nº 704:** Definir se é possível apurar créditos de PIS/COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, incluído pela Lei n. 14.592/2023;
- **Controvérsia nº 706:** Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS - DIFAL - GIA, para a constituição do crédito tributário;
- **Controvérsia nº 711:** Possibilidade de obtenção de crédito de ICMS, na sistemática da Lei Complementar n. 87/1996, relativo aos insumos definidos como de uso ou de consumo próprio do estabelecimento, utilizados no processo de produção, mas que não integram o produto final ou o seu consumo não seja de forma imediata e integral no processo produtivo;
- **Controvérsia nº 718:** Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022; e
- **Controvérsia nº 720:** Definir se, de acordo com o disposto na Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cumprimento/liquidação de sentença proferida em sede de mandado de segurança, com a finalidade de obter a compensação/restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV.

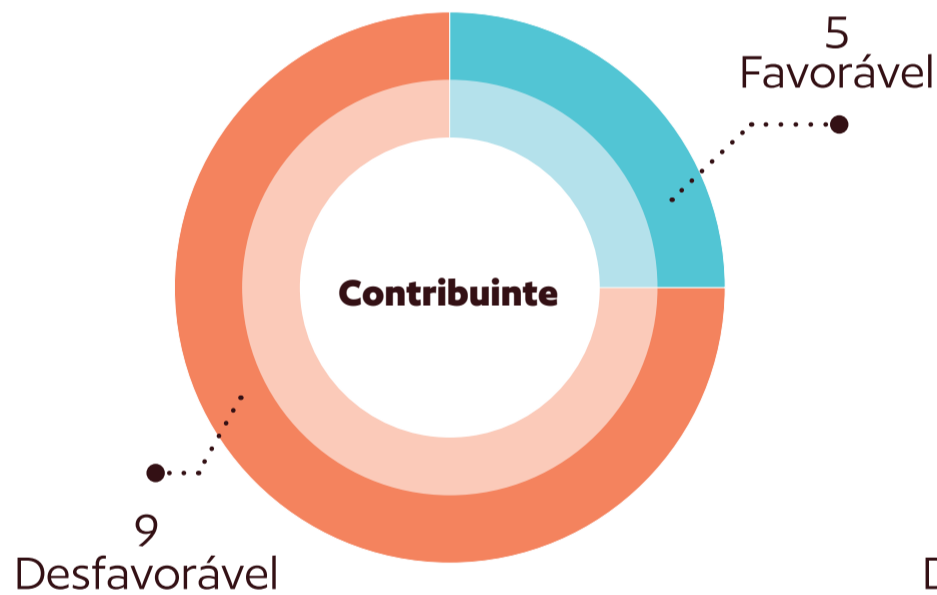


# STJ EM NÚMEROS

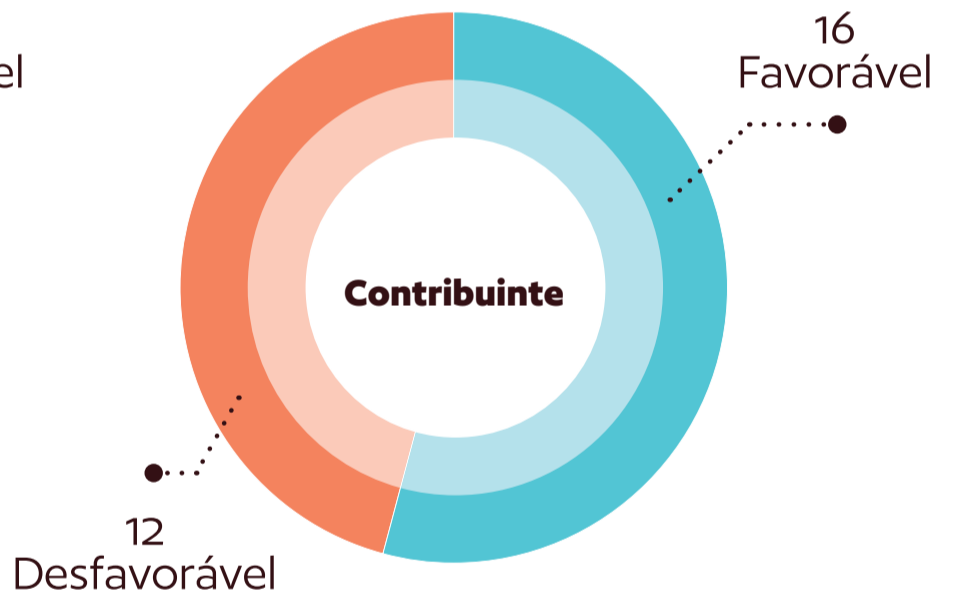
1. Quantidade de julgamentos tributários relevantes no semestre (janeiro a junho)



2. Relação de julgamentos favoráveis - Fisco x Contribuinte (1ª Turma)



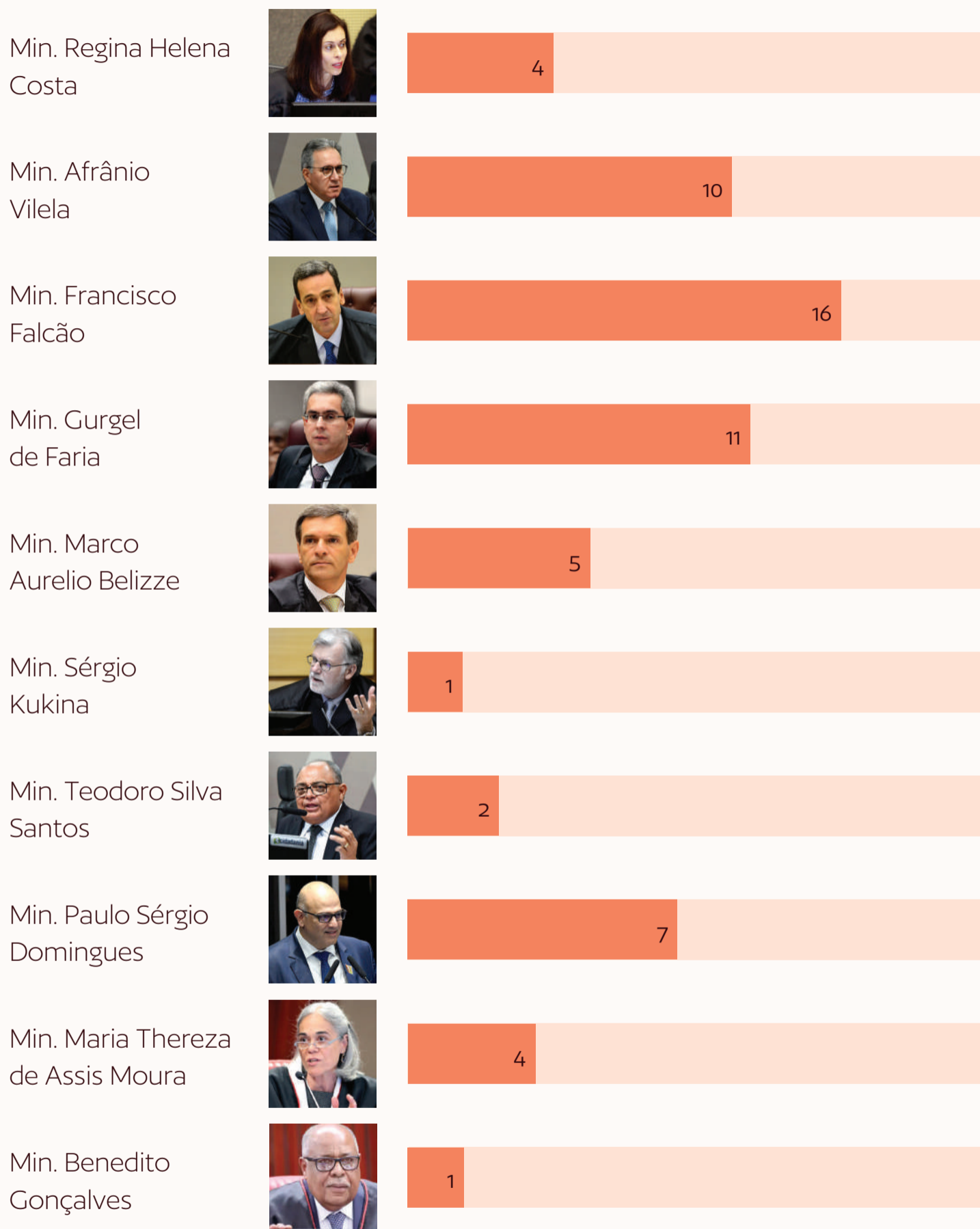
3. Relação de julgamentos favoráveis - Fisco x Contribuinte (2ª Turma)



4. Relação de julgamentos favoráveis - Fisco x Contribuinte (1ª Seção)



## 5. Quantidade de julgamentos tributários relevantes no semestre por Ministro



SCHNEIDER—PUGLIESE

SCHNEIDER—

STJ NO  
2º SEMESTRE  
DE 2025

## Perspectivas para o primeiro semestre de 2025

O STJ ainda não divulgou a sua pauta completa para o segundo semestre de 2025.

Contudo, chamamos atenção para a possibilidade de julgamento dos temas elencados abaixo.

Rememoramos que, quanto à tramitação dos repetitivos, de acordo com o Regimento Interno do STJ, deve ser observado o prazo máximo de 1 (um) ano para julgamento, contado a partir da afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.



### 1ª Seção

PROCESSO/ TEMA	DISCUSSÃO
EREsp 1924670	Incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos químicos e farmacêuticos
EAREsp 1995745	Possibilidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica na execução fiscal
Tema 1203	Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário
Tema 1209	Compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal
Tema 1224	Dedutibilidade, da base do IRPF, dos valores de contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits
Tema 1228	Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação
Tema 1239	Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus
Tema 1244	A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT
Tema 1263	Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN

[schneiderpugliese.com.br](http://schneiderpugliese.com.br)

SCHNEIDER — PUGLIESE

#### SÃO PAULO

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,  
4º andar - Bela Vista  
São Paulo, SP, Brasil  
tel +55 11 3201 7550

#### BRASÍLIA

Ed. Brasil 21 - SHS, Quadra 6,  
Conjunto A, Bloco A,  
Sala 607 - Asa Sul  
Brasília, DF, Brasil  
tel +55 61 3251 9400

   /schneiderpugliese